

1 – Âmbito de aplicação do CDC:

- ▶ 1.1 Introdução
- ▶ 1.2 Teoria Maximalista: estende a proteção do consumidor a todos os indivíduos que retiram determinado produto do mercado de consumo (destinatário fático do bem, pouco importando se utilizará o bem na profissão ou não).
- ▶ Normas de consumo = regra moral à sociedade de consumo em geral
- ▶ Destinação fática do produto ou serviço
- ▶ Objetivo: tutelar amplamente todos os sujeitos que retiram o produto do mercado ou utilizam o serviço

1 – Âmbito de aplicação do CDC:

- ▶ **1.3 Teoria Finalista ou Teleológica:**
- ▶ Origem > França > destinatário final: para uso próprio ou de sua família, excluindo o uso profissional;
- ▶ **Análise finalista / teleológica da destinação do produto**
- ▶ Admitem a aplicação do CDC às pequenas empresas desde que presente a vulnerabilidade.
exemplos: associações e entidades filantrópicas

1 – Âmbito de aplicação do CDC:

- ▶ 1.4 Teoria Finalista Aprofundada
- ▶ Cláudia Lima Marques – noção de consumidor imediato (*Endverbraucher*) e de vulnerabilidade (art. 4º, I), que poderíamos denominar finalismo aprofundado.
- ▶ STJ: "finalista" e executado uma interpretação de campo de aplicação e das normas do CDC de forma mais subjetiva quanto ao consumidor, porém mais finalista e objetiva quanto à atividade ou o papel do fornecedor.

1 – Âmbito de aplicação do CDC:

▶ 1.4 Teoria Finalista Aprofundada

- ▶ "CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

FINALISMO CLÁSSICO:

- ▶ 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, **em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.**

1 – Âmbito de aplicação do CDC:

- ▶ [...] CONSUMO INTERMEDIÁRIO:
- ▶ 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei n^o 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

1 – Âmbito de aplicação do CDC:

- ▶ [...] FINALISMO APROFUNDADO:
- ▶ 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

1 – Âmbito de aplicação do CDC:

- ▶ [...] **VULNERABILIDADE:**
- ▶ 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: **técnica** (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), **jurídica** (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e **fática** (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).
- ▶ Mais recentemente, tem se incluído também a **vulnerabilidade informacional** (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

1 – Âmbito de aplicação do CDC:

▶ [...] VULNERABILIDADE: DINAMICO

- ▶ 5. Apesar da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo.

Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei n.º 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

1 – Âmbito de aplicação do CDC:

- ▶ 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. [...] fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.
- ▶ 7. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) – Informativo nº 510 do STJ.

Consumo intermediário:

- ▶ **Vulnerabilidade: de relativa ou absoluta?**
- ▶ RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPTÃO. INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA PROVIDORA DE ACESSO À INTERNET. CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar, aos 10.11.2004, o REsp nº 541.867/BA, perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva.

Consumo intermediário:

- ▶ [...] Denota-se, todavia, certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 2. A recorrida, pessoa jurídica com fins lucrativos, caracteriza-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza dos serviços de telefonia prestados pela recorrente com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva, consistente no fornecimento de acesso à rede mundial de computadores (internet) e de consultorias e assessoramento na construção de *homepages*, em virtude do que se afasta a existência de relação de consumo.

Consumo intermediário:

- ▶ [...] 3. Todavia, *in casu*, mesmo não configurada a relação de consumo, e tampouco a fragilidade econômica, técnica ou jurídica da recorrida, tem-se que o reconhecimento da responsabilidade civil da concessionária de telefonia permanecerá prescindindo totalmente da comprovação de culpa, vez que incidentes as normas reguladoras da responsabilidade dos entes prestadores de serviços públicos, a qual, assim como a do fornecedor, possui índole objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88), sendo dotada, portanto, dos mesmos elementos constitutivos. [...] 5. Diante do exposto, a manutenção da condenação da empresa concessionária de telefonia é medida de rigor, [...]

Consumo intermediário:

- ▶ 6. Com efeito, não se mostraria razoável, à luz dos princípios da celeridade na prestação jurisdicional, da economia processual, da proporcionalidade e da segurança jurídica, anular-se todo o processo, equivalente a 05 (cinco) anos de prestação de serviço judiciário, no qual restou exaustivamente discutida e demonstrada a responsabilidade civil da empresa concessionária de telefonia, sob pena de se privilegiar indevidamente o formalismo exacerbado em total detrimento do escopo de pacificação social do processo, mantendo-se situação de instabilidade e ignorando-se por completo a orientação preconizada pelos modernos processualistas. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 660.026/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 409)

2 – Aplicação do CDC às instituições financeiras:

- ▶ 2.1 ADI n. 2.591: art. 3º, § 2º do CDC (“... *INCLUSIVE AS DE NATUREZA BANCÁRIA, FINANCEIRA E SECURITÁRIA*”).
- ▶ **COSIF**: (Arnold Wald, Ives Granda S. Martins e Luiz Carlos Bettiol) – Argumentos:
 - ▶ a) o CDC refere-se apenas aos serviços bancários e não às operações bancárias;
 - ▶ b) o Manual de Normas e Instruções do Banco Central distingue serviços bancários e operações bancárias;
 - ▶ c) CDC = lei ordinária; *caput* do art. 192 da CF/88 impõe lei complementar;

2 – Aplicação do CDC às instituições financeiras:

- ▶ d) o dinheiro é utilizado para aquisição de bens;
- ▶ e) juros não podem ser regulados pelo CDC;

- ▶ **Argumentos contrários:**
- ▶ a) operações bancárias estão sujeitas ao CDC;
- ▶ b) não existe distinção entre operações bancárias e serviços bancários para fins de aplicação do CDC;
- ▶ c) CDC = *status* constitucional;
- ▶ d) dinheiro é um bem juridicamente consumível (art. 86 do CC/02);

2 – Aplicação do CDC às instituições financeiras:

- ▶ e) juros:
- ▶ * Não há limitação após a EC 40/2003 que revogou os parágrafos do art. 192 da CF/88;
- ▶ * CDC não regulamenta os juros, apenas a multa moratória em 2% no art. 52 § 1º do CDC:
- ▶ § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

3 – Proteção do consumidor face às instituições financeiras no Direito estrangeiro:

▶ 3.1 Estados Unidos:

- ▶ *Consumer Credit Protection Act*
- ▶ *Consumer Leasing Act*
- ▶ *Credit Repair Organization Act*
- ▶ *Electronic Fund Transfer Act*
- ▶ *Equal Credit Opportunity Act*
- ▶ *Fair Credit Billing Act*
- ▶ *Truth in Lending Act*

- ▶ OBS: Estas leis foram incorporadas no US Code nos títulos 12 e 15

3 – Proteção do consumidor face às instituições financeiras no Direito estrangeiro:

▶ 3.2 Canadá:

- ▶ *Consumer Credit Protection Act*: equilíbrio entre os consumidores e as instituições financeiras;
- ▶ Equilíbrio contratual;

▶ 3.3 França:

- ▶ *Code de la Consommation*: proteção do consumidor contra os “perigos do crédito”;

3 – Proteção do consumidor face às instituições financeiras no Direito estrangeiro:

▶ 3.4 União Européia:

- ▶ *Contratos de crédito: Diretiva 87/102/CEE e 90/88/CEE*
- ▶ Ex. Tribunal de Justiça de Portugal: *Directivas 87/102/CEE e 90/88/CEE – Crédito ao consumo – Taxa de juro variável – Renovação do contrato – Taxa anual efectiva global – Falta de informação ao consumidor – Razo de caducidade – Compatibilidade com o direito comunitário.*

4 – Diálogo das fontes:

- ▶ **Diálogo Sistemático de Coerência:** uma lei serve de base conceitual para outra, como o CC/02 para o CDC;
- ▶ **Diálogo Sistemático de Complementaridade e de Subsidiariedade:** uma lei pode complementar a aplicação de outra dependendo do campo de aplicação no caso concreto;
- ▶ **Diálogo de Coordenação e Adaptação Sistemática:** influências recíprocas sistemáticas (geral no especial e vice versa).

4 – Diálogo das fontes:

- ▶ **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON POR PRÁTICA DE DUMPING. CONFLITO ENTRE OS MICROSSISTEMAS LEGAIS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DA CONCORRÊNCIA. DIÁLOGO DAS FONTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PEDIDO DO CADE PARA INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE DA EMBARGANTE. INDEFERIMENTO. ARTS. 4º, VI, E 6º, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

1. Hipótese em que o aresto recorrido consignou que "não há como se afastar a legitimidade do PROCON na hipótese *sub judice*, tendo em conta, principalmente, a determinação contida no Código de Defesa do **Consumidor no sentido de coibir de forma eficiente todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal**".

2. Tal conclusão não é infirmada pelo acórdão paradigmático, que também legitima a atuação do Procon ao aduzir que, "em razão de a recorrente firmar relações de consumo com seus clientes, está submetida à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor e, por isso, sofre a fiscalização do Procon nesse aspecto."

3. Com efeito, inexistente semelhança fática ou dissídio jurisprudencial nas decisões trazidas como destoantes, pois o acórdão recorrido **tratou de multa aplicada pelo Procon em virtude de prática de dumping por revendedora de combustíveis**, enquanto o aresto-paradigma analisou multa administrativa aplicada pelo Procon a empresa seguradora.

4. Houve pedido do Cade de ingresso no feito como assistente da embargante, protocolizado posteriormente à decisão monocrática que indeferiu liminarmente o Recurso, **sob a alegação de que apenas o Conselho tem legitimidade para aplicar multa com fundamento na Lei 8.884/1994.**

5. [...]

6. O Código de Defesa do Consumidor previu, como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, "a **coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado, inclusive a concorrência desleal**" (art. 4º, VI, grifo adicionado), assegurando como direito básico do consumidor a proteção contra "métodos comerciais desleais" no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV).

7. A proteção da livre concorrência não consta do rol constitucional das matérias reservadas, privativamente, à esfera legislativa da União (art. 22). Ao contrário, o constituinte de 1988 atribuiu, simultaneamente, também aos Estados, o poder para legislar sobre "direito econômico" (art. 24, I).

Se é assim no que tange à competência legislativa, com maior razão se justifica a intervenção dos Estados e Distrito Federal no âmbito da competência de implementação da legislação vigente.

8. O combate às práticas anticoncorrenciais é medida que se insere, concomitantemente, nos microssistemas do consumidor (CDC) e da concorrência (Lei 8.884/94). Daí a legitimidade concorrente e competência *ratione materiae* dos órgãos de defesa do consumidor (inclusive os estaduais) para, em favor da incolumidade das relações jurídicas de consumo, exercitarem o poder de polícia que a lei lhes confere.

9. Diálogo das fontes que, além de aplicável no contexto das normas ou microssistemas envolvidos, deve, pelas mesmas razões, iluminar o poder de polícia e as competências dos órgãos incumbidos da implementação legal.

10. Agravo Regimental da Esso não provido. Pedido de assistência formulado pelo Cade indeferido.

(AgRg nos EREsp 938.607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 06/03/2012)

CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC. **APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.** RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

- O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser **cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC.**

- Assim, e nos termos do art. 7º do CDC, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microssistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.

- Diante disso, conclui-se pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC à hipótese dos autos, devendo incidir a **prescrição vintenária do art. 177 do CC/16**, por ser mais favorável ao consumidor.

- Recente decisão da 2ª Seção, porém, pacificou o entendimento quanto à incidência na espécie do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC, que deve prevalecer, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora.

Recursos especiais providos .

(REsp 1009591/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/08/2010)